

ATA DA 23ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Realizada no dia 28 de janeiro de 2021, às 10:30h, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Microsoft Teams.

2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “e” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, em 21/01/2021 pelo coordenador Tiago Siqueira da Silva, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Romeu Souza Nascimento Júnior.

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

Maira Campana Souto Gama
Romeu Souza Nascimento Júnior
Tiago Siqueira Da Silva

4 – DISCUSSÕES

A abertura da reunião foi realizada pelo membro Tiago Siqueira da Silva, o qual deu as boas vindas aos demais membros e indicou os seguintes pontos de pauta para discussão:

- Avaliação dos requisitos de elegibilidade de nome indicado pelo acionista majoritário ao cargo no Conselho de Administração da CESAN.

Inicialmente os membros registraram que para a análise do indicado, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado encontra-se devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:

4.1 Avaliação de Requisitos para eleição como Conselheiro de Administração

O nome do Sr. Marcelo Campos Antunes foi submetido à análise para verificação dos requisitos de elegibilidade para a vaga de Conselheiro de Administração.

Avaliando o Formulário de Elegibilidade com relação ao atendimento dos requisitos de experiência, formação e notório conhecimento, o enquadramento nas previsões da legislação e do Estatuto encaminhado, verificou-se que o documento está de acordo com o padrão utilizado pela CESAN, e encontra-se preenchido, sendo contudo desconsiderado pelo Comitê de Elegibilidade o preenchimento do item 20, eis que apesar de preenchido, é destinado somente para membro do CA representante dos acionistas minoritários ou independentes, o que não é o caso.

Desse modo, a análise da elegibilidade restou consolidada conforme abaixo:

Requisitos - Análise das auto declarações e documentos apresentados pelos indicados

Reputação ilibada	Afirma atender plenamente, conforme declaração firmada no Formulário de Elegibilidade. Também apresentou a Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.
Notório conhecimento	Informa que atua como auditor do Estado desde 2006 na Secont, tendo ocupado cargos de coordenador de auditoria de tecnologia da informação, coordenador de contratos e convênios, e atualmente ocupa o cargo de subsecretário de controle.
Formação Compatível	Informa possuir Graduação com especialização em: Gestão Pública; Contabilidade e Auditoria Pública; e Administração Tributária em Direito além de Pós-Graduação em Direito Tributária.
Experiência	O indicado informa no Formulário de Elegibilidade exercício acima de 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.
Observações	Caso seja indicado, a secretaria do Conselho deverá observar a necessidade de manter cópias autênticas dos documentos exigidos no arquivo, conferindo a autenticidade (ou recebendo cópias autenticadas, bem como mantendo os arquivos assinados digitalmente em pasta apropriada com vista a futura conferência, se necessário) até a eleição, conforme artigo 147 da Lei 6.404/1976

Vedações - Análise das declarações apresentadas pelos indicados

Representante do órgão regulador e seus parentes até 3º grau	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal e seus parentes até 3º grau	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Titular de Cargo Comissionado, sem vínculo permanente com o serviço público e seus parentes até 3º grau	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Dirigente estatutário de partido político e seus parentes até 3º grau	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo e seus parentes até 3º grau	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses como participante de estrutura decisória de partido político	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)

Pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Pessoa que exerça cargo em organização sindical	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Fornecedor da CESAN ou do Governo do Estado nos últimos 03 anos	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Pessoa com conflito de interesses com a CESAN ou o Estado do Espírito Santo	Declara que não (sem informações adicionais sobre presença da vedação)
Pessoa inelegível	Declara que não - Também apresentou a Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.
Pessoa impedida ou condenada por crimes que o inabilita para função pública	Declara que não - Também apresentou a Declaração de Inelegibilidade estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Os Requisitos de Independência - Lei 13.303/2016, artigo 22 – não se aplicam ao caso.

Desse modo, o indicado informa no Formulário de Elegibilidade o atendimento do requisito de experiência, com enquadramento no Art. 17, I, a da Lei 13.303/2016 e Art. 16, §1º, a do Estatuto Social da CESAN, anexando documentos que comprovam o seu vínculo com a Secont desde 23/02/2006, e demais documentos correlatos. A comprovação acadêmica compatível com o cargo também foi juntada aos autos.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016 e artigo 12, caput e §§3º e 4º do Estatuto Social da CESAN, conforme se verifica da tabela acima, o indicado afirma atender plenamente, conforme declaração firmada no Formulário de Elegibilidade, apresentando também a Declaração de Inelegibilidade, conforme modelo estabelecido pelo Decreto Estadual no 3065-R/2012.

Houve ainda verificação de não constar o nome do indicado na lista de responsáveis inabilitados divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e emissão de Certidão Negativa do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando que não consta o nome do indicado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

O Comitê de elegibilidade ainda realizou a conferência dos documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, pré-requisitos para sua posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidão negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;
- g) Certidão negativa de aplicação de penalidade administrativa de demissão, expedida pelo órgão ao qual estava vinculado, caso tenha ocupado cargos públicos de provimento efetivo e não esteja com vínculo ativo.

Os documentos listados nas alíneas acima, disponíveis na internet, encontram-se regulares.



Entretanto, deverá ser certificada pela Secretaria do Conselho de Administração a juntada de todos os documentos previamente à posse.

Ademais, não constam informações de que o nome ora analisado participe de forma remunerada em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias a atrair a restrição do artigo 20 da Lei 13.303/2016.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas pelo Sr. Marcelo Campos Antunes, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para ocupação do cargo Conselheiro de Administração, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua eleição, pelos fundamentos expostos na presente ata.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 11h00, pelo que eu, Romeu Souza Nascimento Júnior, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Tiago Siqueira da Silva
COORDENADOR DO CEL

Romeu Souza Nascimento Júnior
MEMBRO

Maira Campana Souto Gama
MEMBRO